



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.615 - BA
(2016/0090205-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELENILTON DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.322/2010. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 699 DO STF. CINCO DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. LAPSO RECURSAL CONTADO EM DOBRO. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula n. 699 do STF). Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição de agravo em recurso especial continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.
2. Assim, é intempestivo o agravo em recurso especial que, mesmo contando-se o prazo em dobro, por se tratar de recorrente assistido pela Defensoria Pública, foi interposto, extemporaneamente, após o fim do lapso recursal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.615 - BA
(2016/0090205-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELENILTON DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator:

ELENILTON DE JESUS MUNIZ interpõe agravo regimental contra decisão do Ministro Francisco Falcão, proferida no exercício da Presidência deste Superior Tribunal, de não conhecer do seu agravo em recurso especial, ante a sua intempestividade (fls. 482-483).

Afirma o agravante, contudo, que "o TJ/BA suspendeu o expediente forense nos dias 5, 8 e 9 de fevereiro, em razão dos festejos de carnaval. Dessa forma, o recurso é tempestivo" (fl. 489).

Pugna, ao final, pelo prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.615 - BA
(2016/0090205-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.322/2010. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 699 DO STF. CINCO DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. LAPSO RECURSAL CONTADO EM DOBRO. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula n. 699 do STF). Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição de agravo em recurso especial continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

2. Assim, é intempestivo o agravo em recurso especial que, mesmo contando-se o prazo em dobro, por se tratar de recorrente assistido pela Defensoria Pública, foi interposto, extemporaneamente, após o fim do lapso recursal.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator:

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para modificar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Tratando-se de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

Importante lembrar que esse prazo não foi modificado, mesmo com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, que alterou o procedimento do recurso de agravo cabível contra decisão que não admite recurso especial e extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Resolução n. 472/2011, a consolidar o entendimento de que o prazo, em matéria penal e processual penal, é de 5 dias.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. QO ARESP Nº 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias. 2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP. 3. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que é responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal, sendo certo que a aferição da tempestividade é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal a quo, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n.º 216 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal superior aos 20 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 38.661/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 13/2/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PRAZO RECURSAL: 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 6.932/RS**, Rel. Ministra **Alderita Ramos de Oliveira**, Desembargadora convocada do TJ/PE, 6ª T., DJe 20/6/2012)

In casu, consoante se verifica dos autos, a Defensoria Pública baiana foi intimada pessoalmente da decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial em 26/1/2016 (fl. 456), de modo que o prazo legal para a interposição do agravo teve início em 27/1/2016. Mesmo levando-se em conta a suspensão dos prazos forenses em razão dos festejos locais de carnaval (dias 5, 8 e 9 de fevereiro), tal **prazo findaria em 10/2/2016** (quarta-feira).

Contudo, **o agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia 11/2/2016** (fl. 458), fora, portanto, do prazo legal, ainda que contado em dobro, considerando-se a prerrogativa conferida à Defensoria Pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos artigos 1021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ou, como no caso dos autos, após o prazo de 10 dias, por se tratar de agravante assistido juridicamente pela Defensoria Pública. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (**AgRg no HC n. 352.512/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 6ª T., DJe 1/8/2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 28 DA LEI N. 8.028/1990. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE N. 639.846/SP PELO STF. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Consoante orientação desta Corte Superior, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com a Súmula 699/STF.

2. Na espécie, não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, dado que interposto fora do prazo legal de 10 dias (prazo em dobro, por se tratar da Defensoria Pública), sendo, portanto, intempestivo.

3. Não cabe a esta Corte a análise de matéria constitucional, cuja competência, por expressa determinação da Constituição Federal, é do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp n. 759.872/ES**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 7/6/2016)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0090205-0

AgRg no
AREsp 884.615 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042773220088050271 42773220088050271

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENILTON DE JESUS MUNIZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENILTON DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.